

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N°. 3.794-A, DE 2004

Dispõe sobre a dação de imóveis, bens e serviços passíveis de utilização em programas habitacionais como forma de extinção de créditos tributários, destinando os recursos para o programa “Casa Digna para Todos”.

Autor: Dep. Laura Carneiro

Relator: Dep. Silvio Torres

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Dep. Nazareno Fonteles e outros)

I. I – RELATÓRIO

O Projeto em exame propõe, em observância ao disposto no art. 156, inciso XI, da Lei nº 5.172, de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001, que “*a autoridade fiscal, a seu crédito, e em caráter excepcional, poderá aceitar imóveis, bens e serviços de utilização em programas habitacionais como forma de pagamento de créditos da União*”.

O Projeto n.º 3.794-A, de autoria da insigne Deputada Laura Carneiro, tem como objetivo criar formas alternativas de geração de recursos e meios para programas habitacionais para famílias até três salários-mínimos.



2021E4B532

A Proposição em tela define as condições e os procedimentos operacionais para a realização da dação de imóveis em pagamento a débitos tributários, dentre os quais, destacam-se:

- necessidade de confissão irretratável do débito fiscal;
- exigência de que os imóveis e bens estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas;
- valor de avaliação compatível com o crédito tributário que se pretende extinguir; se ultrapassar o valor da dívida, a União emitirá títulos da dívida pública no montante equivalente à diferença, os quais poderão ser utilizados em pagamento de obrigações tributárias e previdenciárias;
- incorporação dos imóveis e bens ao patrimônio da União, sendo que o produto de sua alienação será aplicado em programas habitacionais que atendam a famílias com renda de até três salários mínimos, podendo ainda ser destinados aos Estados, Municípios e Distrito Federal, como contrapartida da União;
- repasse, pela União, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e aos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do valor equivalente às suas participações nas receitas respectivas.

Em suas justificativas a autora argumenta que o principal objetivo de sua proposta, que seria intitulada “Casa Digna para Todos”, é o de “*possibilitar uma mobilização de toda a sociedade brasileira no sentido de proporcionar, a cada um dos cidadãos de nosso país, uma moradia digna e*



saudável”. Destaca ainda como vantagem de sua proposta a minimização da inadimplência tributária enfrentada pela Administração Federal.

A Proposição foi examinada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde a nobre relatora, Deputada Maria Helena, exarou voto favorável ao Projeto com Substitutivo. A relatora na Comissão de Desenvolvimento Urbano retirou do seu Substitutivo a aceitação de outros bens e serviços que não fossem bens imóveis, em razão da Lei Complementar n.º 104, de 2001, que inseriu o inciso XI no art. 156 do Código Tributário Nacional, determinando que a União receba apenas bens imóveis como dação em pagamento de dívida tributária.

Outra modificação proposta pela Deputada Maria Helena foi retirar do Projeto n.º 3.794-A o prazo de até o dia 31 de dezembro de 2006 para a entrada de requerimentos na repartição fiscal visando a dação de imóveis em pagamento de dívida tributária.

A nobre relatora do Projeto na Comissão de Desenvolvimento Urbano ainda fez modificações de redação em alguns dispositivos e alteração de posicionamento de outros, com objetivo de melhorar e clarificar a redação do Projeto original.

II. II - VOTO

O mérito do Projeto é inegável, pois é uma iniciativa em defesa da moradia para as camadas da população brasileira de menor renda. Entretanto, o Projeto apresenta imperfeições que o impedem de prosperar nessa Comissão.

A viabilidade da proposta de dação em pagamento de imóveis, bens e serviços como forma de pagamento de créditos tributários, visando sua



utilização em programas habitacionais, deve ser vista com restrições não só de ordem financeira, como também pelas dificuldades operacionais e dos custos envolvidos para se implementar tal programa.

Normalmente, os bens a serem ofertados são de baixa liquidez ou de difícil avaliação de seu verdadeiro valor de mercado, pois, em caso contrário, eles poderiam ser vendidos com facilidade e o resultado financeiro da operação ser usado para quitação da dívida junto ao Fisco ou a Previdência.

Ademais, os aspectos operacionais e de ordem prática não podem ser relevados, pois a aceitação desses bens para cancelamento de dívida envolveria logística específica para avaliação, conservação e guarda. Atualmente, existem no patrimônio da União inúmeros imóveis que foram tomados em razão de execução de dívidas tributárias com o Fisco e a Previdência. A administração desse patrimônio imobiliário apresenta para a União imensas dificuldades, pois requer pessoal especializado e implica em altos custos de administração, fiscalização e de manutenção desses imóveis.

Não deve ser menosprezado de que a dação de imóveis enseja múltiplas possibilidades de fraudes, decorrentes da dificuldade de avaliação que acabam dilapidando o patrimônio da União e, dessa forma, reduzindo os recursos que poderiam ser direcionados ao programas sociais, inclusive os habitacionais, da União. Isso é mais verdade em razão da Proposição em tela, admitir que imóveis com valores que superem a dívida da União ensejam a emissão de títulos da dívida pública no montante equivalente à diferença. Esses títulos poderiam ser utilizados em pagamento de obrigações tributárias e previdenciárias, criando oportunidade para que imóveis ilíquidos ou super avaliados venham a reduzir, de forma fraudulenta, os valores devidos à Secretaria da Receita Federal e ao INSS.



Por outro lado, é possível que essa forma de pagamento de dívidas tributárias dificulte ainda mais os recebimento dos valores tributários devidos à Receita Federal, pois haveria sempre a possibilidade de contestação das avaliações dos imóveis por parte dos devedores.

Por fim, deve ser ainda lembrado que o Governo Federal acabou de sancionar a Lei n.º 11.124, de 16 de julho de 2005. Essa Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Essa Lei, fruto do esforço dos movimentos populares de moradia, tramitava há 13 anos no Congresso Nacional.

O objetivo principal da Lei n.º 11.124 é coordenar recursos para ações nos três níveis de Governo – União, Estados e Municípios – para o atendimento habitacional das famílias de baixa renda. O Ministério das Cidades será o gestor do FNHIS e a Caixa Econômica Federal será o agente operacional.

Os recursos para o FNHIS serão oriundos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS); outros fundos ou programas que vierem ser incorporados ao FNHIS; dotações específicas para programas habitacionais do Orçamento Geral da União; recursos provenientes de empréstimos externos e internos para os programas de habitação; contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos nacionais ou internacionais; receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e outros recursos que vierem a ser destinados.

Dessa forma, a Lei n.º 11.124, recentemente sancionada, já atende aos objetivos maiores da Proposta em comendo da nobre Deputada Laura Carneiro.



2021E4B532

Em vista do exposto, sugerimos a rejeição do PL nº 3.794-A, de 2005.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado Nazareno Fonteles



2021E4B532